SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120056 - CE (2026/0333064-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO - CE017785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadequaçao da via eleita como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e por supressão de instância.

2. *Fato relevante*. Condenação criminal transitada em julgado em 22/3/2019; *habeas corpus* impetrado em 6/8/2026. A agravante sustenta flagrante ilegalidade por prova ilícita decorrente de confissão extrajudicial obtida por tortura e violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de competência do STJ para revisão criminal de acórdão estadual (CF/1988, art. 105, I, "e"), pela preclusão temporal *sui generis* e por supressão de instância quanto às nulidades não apreciadas pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61124567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b45c1f7-7554-4a2d-93b2-1f1f89f2dcd6

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal; (ii) saber se a impetração tardia, anos após o trânsito em julgado, atrai a preclusão temporal *sui generis*, obstando o conhecimento do *writ*; (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, não obstante a preclusão e a incompetência; (iv) saber se matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias podem ser examinadas originariamente pelo STJ sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, conforme a orientação consolidada do STF e do STJ.

6. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), devendo eventual revisão de acórdão estadual ser proposta no Tribunal de origem.

7. A impetração do *habeas corpus* muitos anos após o trânsito em julgado atrai a preclusão temporal *sui generis*, em homenagem à segurança jurídica, à lealdade processual e à estabilidade das decisões judiciais.

8. Inexiste ilegalidade flagrante que autorize concessão de ofício; as teses defensivas demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A ausência de prévio enfrentamento das alegadas nulidades pelo Tribunal de origem impede o exame originário pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por inadequaçao da via eleita, preclusão temporal *sui generis* e supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61124567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b45c1f7-7554-4a2d-93b2-1f1f89f2dcd6

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b45c1f7-7554-4a2d-93b2-1f1f89f2dcd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120056 - CE (2026/0333064-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO - CE017785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadequaçao da via eleita como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado e por supressão de instância.

2. *Fato relevante*. Condenação criminal transitada em julgado em 22/3/2019; *habeas corpus* impetrado em 6/8/2026. A agravante sustenta flagrante ilegalidade por prova ilícita decorrente de confissão extrajudicial obtida por tortura e violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por ausência de competência do STJ para revisão criminal de acórdão estadual (CF/1988, art. 105, I, "e"), pela preclusão temporal *sui generis* e por supressão de instância quanto às nulidades não apreciadas pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60846263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: a9a5042b-ee2c-4e85-9e5b-3c5f6628041e

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal; (ii) saber se a impetração tardia, anos após o trânsito em julgado, atrai a preclusão temporal *sui generis*, obstando o conhecimento do *writ*; (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, não obstante a preclusão e a incompetência; (iv) saber se matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias podem ser examinadas originariamente pelo STJ sem supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal acobertada pelo trânsito em julgado nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, conforme a orientação consolidada do STF e do STJ.

6. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"), devendo eventual revisão de acórdão estadual ser proposta no Tribunal de origem.

7. A impetração do *habeas corpus* muitos anos após o trânsito em julgado atrai a preclusão temporal *sui generis*, em homenagem à segurança jurídica, à lealdade processual e à estabilidade das decisões judiciais.

8. Inexiste ilegalidade flagrante que autorize concessão de ofício; as teses defensivas demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A ausência de prévio enfrentamento das alegadas nulidades pelo Tribunal de origem impede o exame originário pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por inadequaçao da via eleita, preclusão temporal *sui generis* e supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA, contra decisão de fls. 479–482, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita, após trânsito em julgado da condenação, e por supressão de instância.

Sustenta a parte agravante que, embora o *habeas corpus* não se preste, em regra, como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, a ordem pode ser concedida de ofício quando presente flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60846263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: a9a5042b-ee2c-4e85-9e5b-3c5f6628041e

Insiste na necessidade de enfrentar a alegação de prova ilícita por tortura, pois a confissão extrajudicial teria sido obtida mediante violência. Sustenta que, se a confissão é ilícita, as provas dela decorrentes também se contaminam, salvo demonstração de fonte independente.

Aponta, ainda, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a condenação teria se apoiado exclusivamente em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a decisão terminativa e admitir o processamento do *habeas corpus*, com exame das alegações de prova ilícita por tortura e de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal; e, no mérito, que se declare a nulidade da confissão extrajudicial e das provas dela derivadas, ou a nulidade do processo desde o ato contaminado, com as providências cabíveis.

O Ministério Público do Estado do Ceará, em suas contrarrazões, pugna pelo não conhecimento do agravo, com incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica, e, subsidiariamente, pelo desprovimento, enfatizando a preclusão temporal, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal e a necessidade de revolvimento probatório (fls. 510–516).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental. Assenta a inadequação do *writ* como revisão criminal, além da supressão de instância, destacando que as teses de tortura e art. 155 do Código de Processo Penal não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*. Registra que o acórdão estadual atribuiu a condenação a depoimentos judiciais de testemunhas, o que inviabiliza o exame do mérito em *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório (fls. 518–520).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 480-482):

> "Na espécie, constata-se que, após o julgamento da apelação, a defesa interpôs recurso especial, o qual restou inadmitido na instância de origem. Dessa decisão, manejou-se agravo em recurso especial (AREsp n. 1.433.842/CE) que, após o julgamento do respectivo agravo regimental por esta Corte Superior, não foi conhecido. O trânsito em julgado da condenação sobreveio em 22/3/2019, vindo o presente *habeas corpus* a ser impetrado em momento posterior.
>
> Dessa forma, o *writ* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo certo que a propositura desta é vinculada aos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, bem como deve ser ajuizada junto ao Tribunal responsável pela condenação.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60846263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: a9a5042b-ee2c-4e85-9e5b-3c5f6628041e

Assim, por ter sido o *writ* impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, e diante da ausência de ilegalidade flagrante ou de subsunção às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, inviabiliza-se o seu conhecimento.

Ainda que superado esse óbice, a jurisprudência deste Sodalício orienta-se no sentido de que não cabe a este Tribunal Superior inaugurar a discussão de matérias não apreciadas pela instância ordinária. Na espécie, constata-se que as nulidades suscitadas não foram objeto de debate ou cognição pelo Tribunal de origem, omissão que configura indevida supressão de instância e obsta o exame do inconformismo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inc. XVIII, a, do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*."

Conforme destacado na decisão impugnada, a condenação criminal imposta ao agravante transitou em julgado em 22/3/2019, e o presente *habeas corpus* foi impetrado apenas em 6/8/2026.

É entendimento consolidado desta Corte Superior de que o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Ademais, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJCE.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, nenhuma ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado

Documento eletrônico VDA60846263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: a9a5042b-ee2c-4e85-9e5b-3c5f6628041e

do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ademais, considerando a impetração do *writ* 7 anos após o trânsito em julgado do referido acórdão, resta configurada a preclusão da matéria. Conforme entendimento do STJ, o manejo tardio de *habeas corpus* após a edição do ato atacado sujeita a matéria à preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual:

Documento eletrônico VDA60846263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: a9a5042b-ee2c-4e85-9e5b-3c5f6628041e

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. IMPETRAÇÃO TARDIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, por reconhecer a preclusão temporal *sui generis* da matéria, em razão de ataque a acórdão proferido há mais de sete anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o longo decurso de tempo entre o acórdão impugnado e a impetração do *habeas corpus* impõe o reconhecimento da preclusão temporal *sui generis*, obstando o conhecimento do mandamus substitutivo e a concessão de ofício.

3. A questão em discussão consiste em saber se as alegadas nulidades (acesso a dados de celular sem ordem judicial, ingresso domiciliar sem mandado, reconhecimento pessoal em desacordo com o art. 226 do CPP e violação da cadeia de custódia) podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, não obstante a preclusão, por configurarem flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação do STF e do STJ; a concessão de ofício somente se justifica diante de flagrante ilegalidade.

5. **O manejo do *habeas corpus* muito tempo após o ato atacado acarreta a preclusão temporal *sui generis* da matéria, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.**

6. **O decurso de mais de sete anos entre o julgamento da apelação e a impetração do *mandamus* afasta a configuração de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.**

7. As teses defensivas demandam exame aprofundado e revolvimento fático-probatório, incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*, além de não superarem a preclusão reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por preclusão temporal *sui generis*.

[...]"

(AgRg no HC n. 1.087.651/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* MANEJADO APÓS LONGO LAPSO TEMPORAL E COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, 'e', da Constituição Federal. Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 903.400/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024.

Documento eletrônico VDA60846263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: a9a5042b-ee2c-4e85-9e5b-3c5f6628041e

2. **A impetração de *habeas corpus* muitos anos após o trânsito em julgado do acórdão impugnado atrai a preclusão temporal, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, não havendo falar em superação do óbice sem demonstração de ilegalidade flagrante.** Nesse sentido: AgRg no HC n. 889.851/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgRg no HC n. 913.360/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024; AgRg no HC n. 713.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; AgRg no HC n. 253.988/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018. No mesmo sentido, STF: HC 210212 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 2/3/2022, DJe de 7/3/2022; RHC 124.110, relator Ministro Marco Aurélio, relator para acórdão Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 25/2/2021.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 1.090.588/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifei.)

Ainda que assim não fosse, a tese relativa à nulidade absoluta da condenação por se embasar em prova ilícita não foi previamente submetida e apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo, ademais, notícia da oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Desse modo, a matéria não pode ser examinada originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, com violação do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1021432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: a9a5042b-ee2c-4e85-9e5b-3c5f6628041e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.056 / CE

Número Registro: 2026/0333064-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007466120048060137 2004000750992 7466120048060137 74661200480601370

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE WAGNER MATIAS DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO - CE017785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU : FRANK GUEDES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER MATIAS DE MELO - CE017785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA61120586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 2a4f3a62-35df-40d0-a884-5fdc891c8076

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: 2a4f3a62-35df-40d0-a884-5fdc891c8076